

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho

Nota Técnica nº 357/2016-MP

Interessado: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego

Assunto: Programa de Incentivo à Prática de Atividade Física – PIAF, no âmbito do MTE –custeio parcial com recursos orçamentários destinados à capacitação dos servidores.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata esta Nota Técnica de consulta formulada à Secretaria de Gestão Pública deste Ministério acerca da viabilidade de se operacionalizar os reembolsos mensais aos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, participantes do Programa de Incentivo à Atividade Física – PIAF do programa de qualidade de vida daquele Ministério.
2. Por fim, é entendimento deste Departamento, em consonância com o parecer proferido pela Consultoria Jurídica deste Ministério, que a criação de ressarcimento com fim de indenizar despesas não relacionadas ao exercício de suas atribuições, ou seja, ao interesse da Administração Pública, carece de amparo legal vez que somente mediante lei específica podem ser previstas outras espécies de indenização ao servidor público federal, a exemplo do que é concedido nos termos e condições definidos e observados nas disposições da Lei nº 8.112/90.
3. Pelo encaminhamento do expediente à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego, para ciência do exposto nesta Nota Técnica e providências que julgar necessárias.

ANÁLISE

4. Refere-se a presente Nota Técnica de consulta formulada pelo Departamento de Desenvolvimento e Desempenho Institucional – DEDDI/SEGEP/MP, por meio do Despacho de nº 049927 (Via SEI), no qual solicita a análise e manifestação deste Departamento sobre demanda apresentada pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego – CGRH/MTE.
5. Para tanto, entre diferentes documentos, consta dos autos cópia da Nota Informativa nº 016/COCAP/CGRH/SPOA/SE/MTE de 7 de novembro de 2014, folhas 40 e 41, na

qual a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MTE sugere que seja formalizada consulta ao órgão central, no tocante a viabilidade de se operacionalizar os reembolsos mensais aos servidores beneficiários do Programa de Incentivo à Atividade Física, doravante denominado PIAF, do programa de qualidade de vida daquele Ministério, e, segundo o consulente, “*por meio de Ordem Bancária ou se há necessidade de criar rubrica específica no orçamento desta Coordenação-Geral*”.

6. Neste sentido, o consulente anexa aos autos cópia de minuta de portaria elaborada com o objetivo de instituir o PIAFI, voltado aos servidores efetivos do quadro de pessoal permanente daquele Ministério, que prevê a coparticipação do MTE no pagamento de mensalidades de atividades desportivas, nas quais o servidor esteja matriculado, com o financiamento parcial limitado ao reembolso mensal de R\$ 100,00 (cem reais), observado em todos os casos, o teto máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade.

7. Em atenção a consulta formulada no item nº 7 da Nota Informativa supracitada, vale informar que as espécies de indenizações do servidor estão previstas no art. 51 da Lei nº 8.112, de 1990, constituídas por:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III – transporte, e

IV - auxílio-moradia.

8. Com efeito, o art. 52 da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que “os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento”.

9. Não obstante, em resposta à consulta formulada à SEGEP/MP por um outro órgão do SIPEC, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, emitiu o Parecer n. 00344/2015/TLC/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, cópia anexa ([1401707](#)), a seguir transcrito:

(...)

12. O art. 49 da Lei nº 8.112/90 elenca três tipos de vantagens pecuniárias devidas ao servidor público: (i) indenizações, (ii) gratificações e (iii) adicionais. As indenizações consistem no ressarcimento de despesas realizadas em virtude do serviço (auxílio-moradia, ajuda de custo, auxílio-alimentação, diárias). Ao seu turno, as gratificações e os adicionais são parcelas remuneratórias pagas em decorrência de diversas circunstâncias relacionadas ao serviço que justifiquem o incremento dos vencimentos do servidor. O Ilustríssimo doutrinador, Celso Bandeira de Mello, porém, ao analisar a matéria, **identifica um quarto grupo de vantagens pecuniárias**, catalogadas como benefícios da seguridade social, como é o caso do auxílio-natalidade e do salário-família (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 01.2012, p. 320).

13. Assim, entende-se que o reembolso parcial do valor da mensalidade de uma instituição privada relacionada ao desenvolvimento de atividades físicas poderia ser catalogado como um **benefício da seguridade social do servidor público**, considerando que seguridade - de acordo com a dição do art. 194 da Constituição Federal - “*compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade,*

destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". A propósito, confira-se o disposto nos art. 184 e 185 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público federal, *in verbis*:

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

14. Conforme se observa dos dispositivos transcritos, os benefícios da seguridade social serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, **observadas as disposições da Lei nº 8.112/90**. O benefício à assistência à saúde foi definido no art. 230 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema

público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006;

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde.

15. Assim, de acordo com o art. 230, *caput*, Lei nº 8.112/90 é considerado assistência à saúde toda ação que envolva assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, tendo como diretriz básica o implemento de ações preventivas. Além de definir o conceito de assistência à saúde, o referido dispositivo legal elenca **as formas pelas quais o benefício será prestado**. Confira-se:

(i) pelo Sistema Único de Saúde;

(ii) diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor;

(iii) mediante convênio ou contrato; e

(iv) **na forma de auxílio**, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

16. Observa-se que a prestação de assistência à saúde na modalidade **auxílio**, que consiste no reembolso parcial de despesas - foi prevista **unicamente** para os gastos com planos ou seguros privados de assistência à saúde, **e não com despesas decorrentes de contratação de instituição privada relacionada ao desenvolvimento de atividades físicas**.

17. Nesse contexto, a ação governamental denominada "Incentivo à Prática de Atividades Físicas", não obstante a relevância de seu propósito, carece de amparo legal, haja vista que consiste na prestação de assistência à saúde a servidores públicos

federais **na modalidade auxílio, em desconformidade com o previsto no art. 230, caput, da Lei nº 8.112/90.**

18. Destarte, à luz do art. 184, parágrafo único, c/c art. 230, *caput*, da Lei nº 8.112/90, a Consultoria Jurídica opina pela **impossibilidade** de implementação, mediante portaria, de ação governamental denominada de "Incentivo à Prática de Atividades Físicas", que consiste no ressarcimento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da matrícula e a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade concedido aos servidores ocupantes de cargo efetivo que se encontrem em exercício no Ministério da Justiça, e que estejam frequentando ou venham a frequentar uma instituição privada relacionada ao desenvolvimento de atividades físicas.

10. Dessa forma, destaca-se que somente mediante lei específica podem ser previstas outras espécies de indenizações do servidor público federal, não cabendo, portanto, o ressarcimento de despesa pessoal não relacionada ao exercício de suas atribuições, sendo necessário que seja disciplinado por ato infralegal.

11. Pelo exposto, informa-se que a Portaria Normativa SEGEP/MP nº 3, de 2013, que institui as “Diretrizes Gerais de Promoção da Saúde do Servidor”, deve ser adotada como referência pelos órgãos e entidades que compõem o SIPEC, porém, não é a intenção deste ato normativo legitimar ou autorizar a criação de qualquer tipo de espécie de indenização, mas sim o estímulo de programas de promoção à saúde visando à melhoria dos ambientes, da organização e dos processos de trabalho no serviço público federal.

12. Neste sentido, não se questiona a importância da oferta de ações que visem a promoção da saúde e à prevenção de doenças no âmbito do serviço público federal, tendo em vista a necessidade de garantir uma melhor qualidade de vida dos servidores, conforme previsão do art. 3º do Decreto nº 6.833, de 2009, que institui o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS.

CONCLUSÃO

13. Por fim, é entendimento deste Departamento em consonância com o parecer proferido pela Consultoria Jurídica deste Ministério que a criação de ressarcimento com fim de indenizar despesas não relacionadas ao exercício de suas atribuições, ou seja, ao interesse da Administração Pública, carece de amparo legal vez que somente mediante lei específica podem ser previstas outras espécies de indenização ao servidor público federal, a exemplo do que é concedido nos termos e condições definidos e observados nas disposições da Lei nº 8.112/90.

14. Com estas considerações, encaminha-se a presente Nota Técnica à apreciação Coordenador-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho - DENO/SEGRT/MP, propondo encaminhamento à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego, para conhecimento e providências cabíveis.

Brasília, 09 de junho de 2016.

MARIA REGINA FERREIRA DA CUNHA
Administradora, SIAPE 1151069

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego, para ciência e providências cabíveis.

Brasília, 09 de junho de 2016.

Coordenação- Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho - Substituto

Documento assinado eletronicamente por **MARIA REGINA FERREIRA DA CUNHA**,
Administradora, em 09/06/2016, às 16:04.

Documento assinado eletronicamente por **SALVIO ROMERO PEREIRA BOTELHO**,
Coordenador-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho, em 09/06/2016, às
16:09.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1241079** e o
código CRC **530CAF14**.